



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUGESTÃO DE EMENDA AO PLDO/2010 Nº ____ DE 2009

(Do Sr. Vignatti)

Solicita apresentação de emenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Nº 07, de 2009-CN, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências".

Tipo da Emenda: Aditiva

Art. 13, §§ 3º e 4º - CRIAÇÃO DE RESERVA PARA COMPENSAÇÃO NO EXAME DE ADEQUAÇÃO

Texto atual:

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e na Lei a 1% (um por cento), sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a eventual reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

§ 2º As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, à conta de recursos a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1988, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2009, podendo o excedente constituir Reserva de Contingência a que se refere este artigo.

Texto proposto:

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 4º A reserva constituída nos termos do § 3º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2010, pelo órgão técnico legislativo permanente com a atribuição do exame de adequação orçamentária e financeira dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, conforme critérios previamente fixados por esse órgão, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem despesas obrigatórias continuadas.

As proposições de iniciativa parlamentar não conseguem apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeira orçamentária por força constitucional.

A Comissão de Finanças e Tributação examina a adequação orçamentária e financeira das proposições nas duas casas do Congresso Nacional. Desta forma, como órgão com a atribuição de verificar a neutralidade orçamentária e financeira cabe a ela estabelecer as prioridades de espaço orçamentário para as proposições que já tenham tido seu mérito avaliado positivamente.

A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínimo de um porcento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2010, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo.

Sala das Comissões, de junho de 2009.

Deputado Vignatti